



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA DE AUDITORIA DE CONFORMIDADE- CCONF

AUDITORIA DE CONFORMIDADE

Relatório Preliminar

Serviço de Digitalização, Gestão de Acervo Documental com
Guarda de Documento realizado pela IKHON para a
SESAU
Processo Administrativo n. 01-1712.03192-0000/2015



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA DE AUDITORIA DE CONFORMIDADE- CCONF

PROCESSO:	02339/2019
UNIDADE:	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU
ASSUNTO:	Auditoria de Conformidade
ATO ORIGINÁRIO:	PICE 2019/2020
OBJETO DA AUDITORIA:	Processo administrativo 01-1712.03192-0000/2015 referente a contratação de serviço de digitalização, gestão de acervo documental com guarda de documentos
RESPONSÁVEIS:	Williames Pimentel de Oliveira – CPF: 085.341.442-49, Secretário de Estado da Saúde de Rondônia (06/08/2015 a 31/05/2016; 06/10/2016 a 05/04/2018) Luis Eduardo Maiorquin – CPF: 569.125.951-20, Secretário de Estado da Saúde de Rondônia (31/05/2016 a 06/10/2016; 16/04/2018 a 03/01/2019) José Luiz Arcieri Eiras – CPF: 664.520.407-82, Diretor Executivo, Gestor do contrato (05/08/2015 a 04/04/2018) Gleense dos Santos Cartonilho – CPF: 899.948.845-49, Biólogo, Suplente do Gestor do contrato (05/08/2015 a 03/01/2019) Maria do Socorro Gadelha dos Santos – CPF: 138.148.002-06, Chefe de Núcleo de Manutenção e UTI, Fiscal do contrato Hospital João Paulo II (18/07/2016 até a presente data) Pedro Paulo Dias Pantoja – CPF: 740.687.252-68, Agente em Atividades Administrativa, Suplente do Fiscal do contrato Hospital João Paulo II (18/07/2016 até a presente data) João Pereira Filho – CPF: 143.072.352-15, Técnico em Contabilidade, Fiscal do contrato Cemetrion (18/07/2016 até a presente data) Rosa Maria das Neves Alves – CPF: 242.516.312-34, Chefe de Núcleo de Medic e Material Penso, Suplente Fiscal do contrato Cemetrion (18/07/2016 até a presente data) Claudionei Souza da Silva – CPF: 161.236.462-49, Chefe de Núcleo, Fiscal do contrato Hospital Infantil Cosme e Damião (18/07/2016 até a presente data) Maria do Socorro Botelho de Moraes – CPF: 290.070.112-00, Auxiliar de Serviços Gerais, Fiscal do contrato Hospital Infantil Cosme e Damião (18/07/2016 até a presente data) Cicléia Cíntia de Oliveira – CPF: 848.413.462-87, Assessor Técnico, Fiscal do contrato Hospital de Base (18/07/2016 até a presente data) Tatiana Araujo Muniz – CPF: 592.243.632-53, Agente em Atividade Administrativa, Fiscal do contrato Hospital de Base (18/07/2016 até a presente data) Ikhon Gestão, Conhecimento e Tecnologia – C.N.P.J. 05.355.405/0001-66
RELATOR:	Conselheiro: Benedito Antônio Alves



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA DE AUDITORIA DE CONFORMIDADE- CCONF

RESUMO

A presente auditoria de conformidade oriunda do Plano Integrado de Controle Externo - PICE, para o período de abril/2019 a março/2020 (Proposta de Fiscalização n. 005/CCONF/2019), foi realizada no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde, tendo como objeto o exame da execução do contrato, processo administrativo n. 01-1712.03192-0000/2015, referente a serviço de digitalização, gestão de acervo documental com guarda de documentos celebrado entre a empresa IKHON - Gestão, Conhecimentos e Tecnologia LTDA e a Secretaria de Estado da Saúde – SESAU.

Apesar de já ter sido executado muito além do que foi contratado, mesmo não se tratando de contrato passível de prorrogação pela Lei Federal n. 8.666/93, o contrato encontra-se suspenso pela Administração por falta de orçamento. Desta forma, o benefício da ação de fiscalização será identificar oportunidades de melhoria, bem como responsabilizar os responsáveis pelo eventual mau uso do recurso público.

O total dos volumes fiscalizados foi de R\$ 25.248.255,77 (vinte e cinco milhões, duzentos e quarenta e oito mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e setenta e sete centavos).

Em virtude da limitação da capacidade produtiva e operacional da unidade técnica, estabelecemos, através do julgamento profissional, a materialidade de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), a fim de realizar testes substantivos para comprovação daquilo que realmente foi entregue. Na presente auditoria não foi definido testes de controles tendo em vista que nos questionários aplicados na fase de planejamento, constatamos que não havia rotinas de controles por parte da Administração a fim de evitar ou mitigar os riscos na entrega do contratado pela Administração.

Nessa auditoria foi avaliada se o serviço foi executado e entregue de acordo com as especificações contratadas; se as fases da despesa foram respeitadas; se ao longo da execução do contrato foram observados os comandos previstos na Lei de Licitações e Contratos e nas principais cláusulas contratuais; e se, os controles existentes são suficientes para evitar ou mitigar os riscos existentes na execução contratual.

Isto posto, o principal encaminhamento a ser proposto neste momento é promover a audiência dos responsáveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA DE AUDITORIA DE CONFORMIDADE- CCONF

SUMÁRIO

RESUMO.....	3
SUMÁRIO.....	4
APRESENTAÇÃO.....	5
1. INTRODUÇÃO.....	6
2. OBJETIVOS	7
2.1. Objetivo Geral da Auditoria	7
2.2. Objetivos específicos da auditoria	8
3. METODOLOGIA.....	8
4. RESULTADOS ESPERADOS.....	9
5. ACHADOS DE AUDITORIA.....	10
A1. Superestimação de número de usuários do sistema	10
A2. Quantidade de documentos digitalizados inferior ao liquidado	13
A3. Quantidade de metros lineares entregues inferior ao liquidado	20
A4. Realização de despesa sem prévio empenho.....	26
A5. Irregularidades na prorrogação contratual	28
A.6 Inexistência de controles que assegurem a fiel execução do contrato.....	31
6. CONCLUSÃO.....	34
7. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO	34



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA DE AUDITORIA DE CONFORMIDADE- CCONF

APRESENTAÇÃO

Trata-se de Auditoria de Conformidade realizada na Secretaria de Estado de Saúde de Rondônia - SESAU, em cumprimento ao Plano Integrado de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – PICE TCE/RO, para o período de março/2019 a abril/2020, que faz parte do Plano de Controle Externo do TCE/RO 2019/2021, aprovado pela Resolução nº 276/2019/TCE-RO, publicado no DOe-TCE/RO nº 1810, e segue as diretrizes do Planejamento Estratégico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia 2016-2020.

2. O PICE definiu as diretrizes e o conjunto prioritário de projetos e ações a serem desenvolvidos por cada unidade técnica, estipulando o Programa Anual de Fiscalizações (PAF) a ser realizadas pelo TCERO, de acordo com critérios de seletividade, considerando a capacidade operacional das unidades e visando otimizar a alocação de recursos materiais e humanos, sendo definida a saúde como nível de prioridade 1.

3. O presente trabalho de relatório direito com nível de asseguração limitada, foi realizado pela equipe de auditoria designada pela Portaria n. 323/2019¹ e Portaria n. 383/2019², para auditar a execução do Processo n. 01-1712.03192-0000/2015/SESAU (serviço de digitalização, gestão de acervo documental com guarda de documento prestado pela empresa IKHON – Gestão, Conhecimentos e Tecnologia LTDA) – Contrato n. 190/PGE-2016 - , tendo como principais responsáveis pelo fornecimento das informações do objeto, respectivamente ao período correspondente de sua atuação, os ex-Secretários Estaduais de Saúde, Srs. Williames Pimentel de Oliveira (2012 –2016/ 2016 - 2018) e Luis Eduardo Maiorquim (2016 – 2018), e o atual Secretário Estadual de Saúde, Sr. Fernando Rodrigues Máximo (2019).

¹ Designa equipe de fiscalização – fase planejamento, publicada no DOe TCE/RO n. 1880, de 4.6.2019;

² Designa equipe de fiscalização – fases execução e relatório, publicada no DOe TCE/RO n. 1888, de 14.6.2019;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA DE AUDITORIA DE CONFORMIDADE- CCONF

1. INTRODUÇÃO

4. A finalidade da auditoria será o exame da conformidade na contratação e execução de serviços de gestão, guarda, tratamento técnico, organização e indexação de acervo documental, serviço prestado pela empresa IKHON – Gestão, Conhecimentos e Tecnologia LTDA à Secretaria de Estado da Saúde – SESAU.

5. Tal contratação se fez necessária, conforme justificou o gestor da Secretaria de Estado da Saúde, devido à falta de espaço, mobília adequada, pessoal qualificado em número insuficiente para manter a organização sistemática dos prontuários médicos, além das condições desfavoráveis dos arquivos, a qual gerava enorme quantidade de reclamações dos usuários que necessitavam resgatar informações para fins de seguros, mandados judiciais, aposentadorias, DPVAT, dentre outros motivos que buscam respaldo nos prontuários médicos.

6. Ao longo de sua existência a Secretaria de Estado da Saúde acumulou um acervo documental importante tanto do ponto vista técnico quando do ponto de vista administrativo. O referido acervo encontra-se em situação precária de alto risco, armazenado em condições absolutamente inadequadas sem condições de arquivamento nos moldes exigidos pela Constituição Federal no em Art. 5º XXXIII:

Todos têm direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado

7. A legislação exige que os hospitais mantenham o prontuário médico em arquivo seguro e em condições de pesquisa a qualquer tempo pelo interessado ou para fins judiciais.

8. De acordo o Conselho Federal de Medicina ([CFM](#)), os exames, que incluem imagens e laudos, fazem parte do prontuário médico do paciente. Esse prontuário médico deve ser mantido na instituição por, no mínimo, 20 anos, conforme diz a [Resolução CFM nº 1.821/2007](#), no caso de documentos impressos em papel. Para os prontuários digitalizados ou microfilmados, esse armazenamento deve ser permanente.

[Resolução CFM nº 1.821/2007](#)

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA DE AUDITORIA DE CONFORMIDADE- CCONF

Art. 8º Estabelecer o prazo mínimo de 20 (vinte) anos, a partir do último registro, para a preservação dos prontuários dos pacientes em suporte de papel, que não foram arquivados eletronicamente em meio óptico, microfilmado ou digitalizado.

(...)

9. De acordo com o gestor da Secretaria de Estado da Saúde, há época, a contratação de empresa especializada em Serviço de Gestão de Acervo Documental com Guarda de Documentos, Tratamento Técnico, Organização e Indexação era extremamente necessária, posto que a falta de recursos humanos e equipamentos adequados para a realização do serviço vinha provocando insatisfação e reclamação dos usuários, bem como vários processos judiciais visando ressarcimentos de indenizações, eis que os pacientes não conseguiam receber a cópia de seus prontuários médicos.

10. Nesse sentido, a solução encontrada pela Secretaria de Estado de Saúde foi a contratação do serviço de Gestão, Guarda, Tratamento Técnico, Organização e Indexação de Acervo Documental, serviço prestado pela empresa IKHON – Gestão, Conhecimentos e Tecnologia LTDA, o que em tese evitaria o Estado sofrer possíveis demandas judiciais em seu desfavor, bem como garantiria o direito do usuário de receber informações a seu respeito de seu prontuário médico.

2. OBJETIVOS

2.1. Objetivo Geral da Auditoria

11. O objetivo geral da presente auditoria foi verificar a regularidade da contratação e prestação de serviço de gestão, guarda, tratamento técnico, organização e indexação de acervo documental, prestado pela empresa IKHON – Gestão, Conhecimentos e Tecnologia LTDA (proc. Adm. n. 01.1712.07163-2015) às seguintes unidades de Saúde: Hospital João Paulo II, Hospital de Base, Hospital Infantil Cosme e Damião, Centro de Medicina Tropical de Rondônia - CEMETRON e Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, com foco na liquidação das despesas e pagamentos realizados, visando à conformidade com a Constituição Federal de 1988, as Leis Federal n. 8.666/93 e n. 4.320/64 e a Resolução CFM nº 1.821/2007.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA DE AUDITORIA DE CONFORMIDADE- CCONF

2.2. Objetivos específicos da auditoria

12. Os objetivos específicos da presente auditoria foram definidos pelas seguintes questões de auditoria:

QA1- O serviço foi executado e entregue de acordo com as especificações contratadas?

QA2 – As fases da despesa foram respeitadas?

QA3 – Ao longo da execução do contrato foram observados os comandos previstos na Lei de Licitações e Contratos e nas principais cláusulas contratuais?

QA4 – Os controles existentes são suficientes para mitigar os riscos existentes na execução contratual?

3. METODOLOGIA

13. Conduzimos nossa auditoria em conformidade com as NBASP nível 1 e 2, com algumas adaptações/restrições, que são consistentes com as ISSAI da INTOSAI. As restrições que limitaram a aplicação das normas de forma plena são a ausência de avaliação formal de controles internos e a ausência da avaliação formal de riscos, além da ausência de manual de auditoria atualizado com as NBASP por parte deste Tribunal de Contas.

14. No que atine a aplicação dos procedimentos e técnicas de auditoria serão adotadas o exame documental, recálculo, acompanhamento, entrevista, amostras estatísticas, circularização, bem como a utilização de alguns papéis de trabalho e questionários.

15. As normas aplicadas como critérios de conformidade ao objeto da auditoria correspondem a Constituição Federal de 1988, às Leis Federal nº 8.666/93, nº 4.320/64, nº 9.784/99, Lei Complementar Federal n. 101/00 (LRF) e à Resolução CFM nº 1.821/2007.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA DE AUDITORIA DE CONFORMIDADE- CCONF

4. RESULTADOS ESPERADOS

16. Os resultados esperados com a execução da presente auditoria de conformidade é evidenciar a aderência dos procedimentos legais aplicados na execução do contrato, aferir a correta liquidação das despesas na execução do serviço, bem como, aprimorar a gestão dos recursos públicos utilizados pelas unidades administrativas do Governado do Estado de Rondônia.



5. ACHADOS DE AUDITORIA

A1. Superestimação de número de usuários do sistema

Situação encontrada

Identificamos 111 licenças de usuários, o que corresponde a 55,5% do total de licenças, sem utilização. Verificamos que foram solicitadas no termo de referência (ID 824496, fls. 1-22), 200 licenças para utilização do software, sem qualquer estudo prévio que embasasse o referido pedido. Essa situação ficou evidenciada no PT 01 (ID 824870, fl. 1), no qual confrontamos os dados de usuários extraídos do sistema por pesquisa enviada pelo preposto da empresa, com o quantitativo constante do termo de referência. Tal fato gerou uma superestimação na aquisição das licenças do software no montante de R\$ 122.100,00 (cento e vinte e dois mil e cem reais).

Critério de auditoria

- Item 2.2.01 do Termo de Referência;
- Art. 15, §7º, da Lei Federal n. 8.666/93;
- Arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64.

Evidências

- Termo de referência (ID 824496, fls. 1-22);
- Pesquisas de usuários do sistema Próton (ID 824496, fls. 23-31);
- PT 01 (ID 824870 fls. 1).

Possíveis Causas

- Ausência de estudos preliminares para identificar a necessidade do número de usuários do sistema.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA DE AUDITORIA DE CONFORMIDADE- CCONF

Possíveis Efeitos

- Contratação de serviço superior a necessidade do órgão (Efeito Real);

Conclusão

Diante da falta de estudo preliminares para identificar a real necessidade do número de usuários do sistema, corroborado pela informação de não utilização de todos os usuários contratados, concluímos que houve uma superestimação na aquisição das licenças do *software*, o que gerou um indício de dano ao erário no valor de R\$ 122.100,00 (cento e vinte e dois mil e cem reais).

Responsável

Nome: Luis Eduardo Maiorquim, CPF: 569.125.951-20

Cargo: Secretário de Estado da Saúde

Período de exercício: 31.05.2016 a 06.10.2016

Conduta: Referendar o Proc. Adm. nº 01-1712.0392/0000/2015/SESAU, sem elaborar qualquer tipo de estudo com o fito de estimar e/ou calcular o número de usuários que iriam fazer uso do *Software* do Sistema Integrado de Gestão Eletrônica de Documentos, fornecido pela Empresa Ikhon Gestão, Conhecimento e Tecnologia Ltda., em descompasso ao que estabelece o Art. 15, §7º da Lei Federal n. 8.666/93 e Arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64.

Nexo de Causalidade: Ao subscrever o Proc. Adm. nº 01-1712.0392/0000/2015/SESAU com ausência de estudos técnicos necessários, o responsável pela Secretaria de Estado da Saúde concorreu para a ocorrência da superestimação do número de licenças que seriam necessárias para consulta ao *Software* do Sistema Integrado de Gestão Eletrônica de Documentos e levou a SESAU a efetivar pagamentos por licenças que nunca foram utilizadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA DE AUDITORIA DE CONFORMIDADE- CCONF

Culpabilidade: É razoável afirmar que era possível ao responsável pela SESAU ter consciência da ilicitude da omissão praticada, sendo possível adotar conduta diversa, pois os responsáveis no mínimo deveriam ter estabelecido no âmbito da SESAU alguma métrica para mensurar a provável demanda. Assim, quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, com base nos elementos identificados, é possível qualificar a responsabilidade dos agentes responsáveis por suas ações técnicas em razão de, no mínimo, erro grosseiro (culpa grave), em consonância com o artigo 28 do Decreto-Lei n. 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Nome: Tiago Ramos Pessoa - CPF: 840.899.542-15

Cargo: Diretor do Núcleo de Compras da SESAU– GECOMP/SESAU

Período de exercício: 02.03.2016 a 14.12.2018

Nome: Severino do Ramo Araújo – CPF: 176.105.244-68

Cargo: Coordenador Técnico – ASTEC/SESAU

Período de exercício: 01.06.2016 a 10.10.2016

Nome: Gleense dos Santos Cartonilho – CPF: 899.948.845-49

Cargo: Assessor Técnico Especial – ASTEC/SESAU

Período de exercício: 31.05.2016 a 06.10.2016

Nome: Francisco Carlos Silva Oliveira – CPF: 326.285.362-34

Cargo: Gerente Administrativo – GAD/SESAU

Período de exercício: 03.08.2015 a 17.12.2018

Conduta: Não elaborar qualquer tipo de estudo com o fito de estimar e/ou calcular o número de usuários que iriam fazer uso do *Software* do Sistema Integrado de Gestão Eletrônica de

Prédio Sede – 6º Andar, Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria
Porto Velho - Rondônia - CEP: 76801-327

www.tce.ro.gov.br

Fone: (69) 3211-9062



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA DE AUDITORIA DE CONFORMIDADE- CCONF

Documentos, fornecido pela Empresa Ikhon Gestão, Conhecimento e Tecnologia Ltda, sendo que o Art. 15, §7º, da Lei Federal n. 8.666/93 e Arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64 preceituam o contrário.

Nexo de Causalidade: A ausência de estudos técnicos resultou na superestimação do número de licenças que seriam necessárias para consulta ao *Software* do Sistema Integrado de Gestão Eletrônica de Documentos e levou a Secretaria de Estado da Saúde – SESAU a efetivar pagamentos por licenças que nunca foram utilizadas.

Culpabilidade: É razoável afirmar que era possível aos responsáveis terem consciência da ilicitude da conduta praticada, sendo possível adotar conduta diversa, pois os responsáveis deveriam ter realizado levantamento ou estudo prévios para quantificar o número aproximado de usuários que iriam fazer uso do Sistema Integrado de Gestão de Documentos. Assim, quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, com base nos elementos identificados, é possível qualificar a responsabilidade dos agentes responsáveis por suas ações técnicas em razão de, no mínimo, erro grosseiro (culpa grave), em consonância com o artigo 28 do Decreto-Lei n. 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Proposta de encaminhamento

- Conversão em Tomada de Contas Especial, em vista de indício de dano ao erário, conforme art. 44 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.
- Promover a citação dos responsáveis nos termos estabelecidos no Regimento Interno do TCE-RO, artigo 30, §1º, inciso II.

A2. Quantidade de documentos digitalizados inferior ao liquidado

Situação encontrada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA DE AUDITORIA DE CONFORMIDADE- CCONF

Em análise ao processo de liquidação, não conseguimos verificar procedimentos por parte dos fiscais, que pudesse certificar o que foi efetivamente entregue pela empresa Ikhon. Desta forma, diligenciamos ao sistema Próton e identificamos a quantidade de 8.315.933 páginas digitalizadas, correspondendo a apenas 17,54% do total liquidado nos termos circunstanciados, conforme apurado nos PT 01 (ID 824870, fls. 2-13), PT 03 Amostra_aleat_estratificada (ID 824870, fls. 15-25), PT 04 – Contagem de fls (ID 824870, fls. 26-307), PT 05 – Individualização do Dano (ID 824870, fls. 308).

Critério de auditoria

- Item 2.1 do Termo de Referência;
- Arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64.

Evidências

- Telas de pesquisas no sistema Próton (ID 824496, fls. 32-33);
- Termos de liquidação (ID 824496, fls. 34-217);
- PT 01 (ID 824870 fls. 2-13);
- PT 03 – Amostra_aleat_estratificada (ID 824870 fls. 15-25).
- PT 04 – Contagem de fls (ID 824870 fls. 26-307)
- PT 05 – Individualização do Dano (ID 824870, fls. 308)

Possíveis Causas

- Ausência de controles efetivos no recebimento do serviço de digitalizações

Possíveis Efeitos

- Pagamento por serviços não prestados (Efeito Real)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA DE AUDITORIA DE CONFORMIDADE- CCONF

Conclusão

Diante do exposto e da ausência de controles no recebimento dos serviços, concluímos que houve indício de dano ao erário no valor de R\$ 14.762.601,30 (quatorze milhões, setecentos e sessenta e dois mil, seiscentos e um reais e trinta centavos), em vista dos pagamentos realizados por serviços de digitalização não executados.

Responsáveis:

Nome: Willames Pimentel de Oliveira - CPF: 085.341.442-49

Cargo: Secretário de Estado da Saúde

Período de exercício: 06.10.2016 a 05.04.2018

Dano apurado conforme PT 05 – Individualização do Dano (ID 824870, fls. 308): R\$ 12.863.759,72.

Nome: Luis Eduardo Maiorquin - CPF: 569.125.951-20

Cargo: Secretário de Estado da Saúde

Período de exercício: 16/04/2018 a 14/12/2018

Dano apurado conforme PT 05 – Individualização do Dano (ID 824870, fls. 308): R\$ 1.665.951,47

Conduta: Não estabelecer requisitos mínimos de controles internos para liquidar a despesa no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, conforme prescreve o artigo 74 da Constituição Federal.

Nexo de Causalidade: Ao não estabelecer requisitos mínimos de controles internos no âmbito da SESAU, os secretários concorreram para a liquidação da despesa da forma indevida,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA DE AUDITORIA DE CONFORMIDADE- CCONF

ocasionando em pagamento de serviço de digitalização no montante superior ao efetivamente executado pela empresa Ikhon Gestão, Conhecimento e Tecnologia Ltda.

Culpabilidade: É razoável afirmar que era possível aos responsáveis pela Secretaria de Estado da Saúde ter consciência da ilicitude da omissão praticada, sendo possível adotar conduta diversa, pois os responsáveis no mínimo deveriam ter estabelecido no âmbito da SESAU rotinas mínimas de controle visando assegurar a regular liquidação de despesa dos contratos celebrados pela unidade. Assim, quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, com base nos elementos identificados, é possível qualificar a responsabilidade dos agentes responsáveis por suas ações técnicas em razão de, no mínimo, erro grosseiro (culpa grave), em consonância com o artigo 28 do Decreto-Lei n. 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Responsáveis:

João Pereira Filho - CPF: 143.072.352-15 (Termo de Aceite: 06)

Cargo: Fiscal do Contrato no Hospital Cemetron

Período: a partir de 18.07.2016

Dano apurado conforme PT 05 – Individualização do Dano (ID 824870, fls. 308): R\$ 178.410,37

Rosa Maria da Neves Alves - CPF: 242.516.312-34 (Termos de Aceite: 13 e 21)

Cargo: Fiscal do Contrato no Hospital Cemetron

Período: a partir de 18.07.2016

Dano apurado conforme PT 05 – Individualização do Dano (ID 824870, fls. 308): R\$ 1.203.389,95



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA DE AUDITORIA DE CONFORMIDADE- CCONF

Cicléia Cintia de Oliveira - CPF: 848.413.462-87 (Termos de Aceite: 06, 09, 10, 19 e 24)

Cargo: Fiscal do Contrato no Hospital de Base Ary Pinheiro

Período: a partir de 18.07.2016

Dano apurado conforme PT 05 – Individualização do Dano (ID 824870, fls. 308): R\$ 3.825.072,15

Tatiana Araújo Muniz - CPF: 592.243.632-53 (Termo de Aceite: 16)

Cargo: Fiscal do Contrato no Hospital de Base Ary Pinheiro

Período: a partir de 18.07.2016

Dano apurado conforme PT 05 – Individualização do Dano (ID 824870, fls. 308): R\$ 463.073,43

Maria do Socorro Gadelha dos Santos - CPF: 138.148.002-06 (Termos de Aceite: 6, 8 e 11)

Cargo: Fiscal do Contrato no Hospital Cosme e Damião

Período: a partir 18.07.2016

Dano apurado conforme PT 05 – Individualização do Dano (ID 824870, fls. 308): R\$ 1.663.349,31

Claudionei Souza da Silva - CPF: 161.236.462-49 (Termos de Aceite: 06, 07, 12, 14, 17, 20, 22 e 25)

Cargo: Fiscal do Contrato no Hospital Cosme e Damião

Período: a partir de 18.07.2016

Dano apurado conforme PT 05 – Individualização do Dano (ID 824870, fls. 308): R\$ 4.622.654,83



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA DE AUDITORIA DE CONFORMIDADE- CCONF

Gleense dos Santos Cartonilho - CPF 899.948.845-49 (Termos de Aceite: 22 ao 25)

Cargo: Gestor do Contrato - Suplente

Período: a partir de 18.07.2016

Dano apurado conforme PT 05 – Individualização do Dano (ID 824870, fls. 308): R\$ 2.191.315,76

José Luiz Arcieri Eiras - CPF: 664.520.407-82 (Termos de Aceite: 01 ao 21)

Cargo: Gestor do Contrato

Período: a partir de 18.07.2016

Dano apurado conforme PT 05 – Individualização do Dano (ID 824870, fls. 308): R\$ 12.338.395,43

Conduta: Atestar como adequada a liquidação da despesa sem aplicar qualquer procedimento de verificação, recebendo serviços muito aquém dos serviços efetivamente prestados pela empresa Ikhon – Gestão, Conhecimento e Tecnologia Ltda.

Nexo de Causalidade: O ateste sem verificação de Notas Fiscais e Termos de Aceite, afirmando que o serviço de digitalização de prontuários foi realizado conforme contratado, resultou em um provável dano ao erário, visto que na realidade o serviço foi entregue em quantidade inferior ao acordado.

Culpabilidade: Ao não adotar nenhum procedimento de controle na execução e liquidação do objeto contratado e considerando a exigência contratual de que o serviço executado fosse registrado em conformidade com o Termo de Referência, é razoável afirmar que era possível aos responsáveis terem consciência da ilegitimidade da conduta praticada, além de ser possível a adoção de conduta diversa, pois deveriam ter apontado as irregularidades quando da liquidação, ao invés de atestar a completa execução do serviço no verso das Notas Fiscais e Termos de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA DE AUDITORIA DE CONFORMIDADE- CCONF

Aceite. Assim, quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, com base nos elementos identificados, é possível afirmar que os responsáveis, no mínimo, assumiram o risco de praticar a irregularidade (dolo eventual), em consonância com o artigo 28 Decreto-Lei n. 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Responsável:

Nome: IKHON GESTÃO, CONHECIMENTO E TECNOLOGIA – C.N.P.J.
05.355.405/0001-66

Período de exercício: a partir de 07.07.2016

Dano apurado: R\$ 17.620.314,32

Conduta: Elaborar Termos de Aceite com quantidades de documentos digitalizados superiores ao efetivamente entregues à SESAU.

Nexo de Causalidade: A superestimação do número de páginas digitalizadas por parte da Empresa Ikhon – Gestão, Conhecimento e Tecnologia LTDA, levou a Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, a realizar pagamentos por serviços não prestados.

Culpabilidade: É razoável afirmar que a empresa tinha consciência das obrigações assumidas quando da assinatura do Contrato n. 190/PGE-2016, principalmente no que diz respeito a quantidade de documentos digitalizados que seria entregue a Secretaria de Estado da Saúde - SESAU. Assim, quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, com base nos elementos identificados, é possível afirmar que a empresa ao elaborar os Termos de Aceite (Unidade de Página Digitaliza) com quantidade superior ao efetivamente entregue teve a intenção de praticar a irregularidade (dolo direto), em consonância com o artigo 28 do Decreto-Lei n. 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA DE AUDITORIA DE CONFORMIDADE- CCONF

Proposta de Encaminhamento:

- Conversão em Tomada de Contas Especial, em vista de indício de dano ao erário, conforme art. 44 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.
- Promover a citação dos responsáveis nos termos estabelecidos no Regimento Interno do TCE-RO, artigo 30, §1º, inciso II.

A3. Quantidade de metros lineares entregues inferior ao liquidado

Situação encontrada

Evidenciamos, conforme PT 01 (ID 824870, fls. 2-13), a entrega de 1.250,10 metros lineares, diferentemente dos 10.890,00 metros lineares constantes nos termos de aceite (ID 824496, fls. 34-217), resultando em um indício de dano de R\$ 6.192.424,66 (seis milhões, cento e noventa e dois mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e sessenta e seis centavos).

Critério de auditoria

- Item 2.1 e 2.3 do Termo de Referência;
- Arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64.

Evidências

- Termo de diligência (ID 824496, fls. 218-219);
- PT 01 (ID 824870, fls. 2-13);
- PT 03 – Amostra_aleat_estratificada (ID 824870, fls. 15-25);
- Manual de Roteiro para Mensuração de Documentos Textuais (ID 824496, fls. 220-227);
- Termos de aceite/circunstanciados e NF's (ID 824496, fls. 34-217);
- Anexo de Fotos (ID 824496, fls. 228-291).
- PT 05 – Individualização do Dano (ID 824870, fls. 308)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA DE AUDITORIA DE CONFORMIDADE- CCONF

Possíveis Causas

- Ausência de controles efetivos no recebimento do serviço de organização do acervo.

Possíveis Efeitos

- Pagamentos por serviços não prestados (Efeito Real);

Conclusão

Diante da ausência de controles efetivos no recebimento dos serviços de organização do acervo, concluímos que houve indício de dano ao erário no valor de R\$ 6.192.424,66 (seis milhões, cento e noventa e dois mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e sessenta e seis centavos), em vista dos pagamentos realizados por serviços de organização do acervo não executados.

Responsáveis:

Nome: Willames Pimentel de Oliveira - CPF: 085.341.442-49

Cargo: Secretário de Estado da Saúde

Período de exercício: 06.10.2016 a 05.04.2018

Dano apurado conforme PT 05 – Individualização do Dano (ID 824870, fls. 308): R\$ 6.098.240,00

Nome: Luis Eduardo Maiorquim - CPF: 569.125.951-20

Cargo: Secretário de Estado da Saúde

Período de exercício: 16/04/2018 a 03/01/2019

Dano apurado conforme PT 05 – Individualização do Dano (ID 824870, fls. 308): R\$ 542.743,36



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA DE AUDITORIA DE CONFORMIDADE- CCONF

Conduta: Não estabelecer requisitos mínimos de controles internos para liquidar a despesa no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, conforme prescreve o artigo 74 da Constituição Federal.

Nexo de Causalidade: Ao não estabelecer requisitos mínimos de controles internos no âmbito da SESAU, os secretários concorreram para a liquidação da despesa da forma indevida, ocasionando em pagamento de serviço de organização do acervo de prontuários médicos no montante superior ao efetivamente executado pela empresa Ikhon – Gestão, Conhecimento e Tecnologia LTDA.

Culpabilidade: É razoável afirmar que era possível os dirigentes da Secretaria de Estado da Saúde ter consciência da ilicitude da omissão praticada, sendo possível adotar conduta diversa, pois os responsáveis no mínimo deveriam ter estabelecido no âmbito da SESAU rotinas e procedimentos mínimos de controle visando assegurar a regular liquidação de despesa dos contratos celebrados pela unidade. Assim, quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, com base nos elementos identificados, é possível qualificar a responsabilidade dos agentes por suas ações técnicas em razão de, no mínimo, erro grosseiro (culpa grave), em consonância com o artigo 28 do Decreto-Lei n. 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

João Pereira Filho - CPF: 143.072.352-15 (Termo de Aceite: 06)

Cargo: Fiscal do Contrato no Hospital Cemetron

Período: a partir de 18.07.2016

Dano apurado conforme PT 05 – Individualização do Dano (ID 824870, fls. 308): R\$ 304.912,00

Rosa Maria da Neves Alves - CPF: 242.516.312-34 (Termos de Aceite: 13 e 21)

Cargo: Fiscal do Contrato no Hospital Cemetron



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA DE AUDITORIA DE CONFORMIDADE- CCONF

Período: a partir de 18.07.2016

Dano apurado conforme PT 05 – Individualização do Dano (ID 824870, fls. 308): R\$ 878.146,56

Cicléia Cintia de Oliveira - CPF: 848.413.462-87 (Termos de Aceite: 06, 09, 10, 19 e 24)

Cargo: Fiscal do Contrato no Hospital de Base Ary Pinheiro

Período: a partir de 18.07.2016

Dano apurado conforme PT 05 – Individualização do Dano (ID 824870, fls. 308): R\$ 1.361.736,99

Tatiana Araújo Muniz - CPF: 592.243.632-53 (Termo de Aceite: 16)

Cargo: Fiscal do Contrato no Hospital de Base Ary Pinheiro

Período: a partir de 18.07.2016

Dano apurado conforme PT 05 – Individualização do Dano (ID 824870, fls. 308): R\$ 555.549,66

Maria do Socorro Gadelha dos Santos - CPF: 138.148.002-06 (Termos de Aceite: 6, 8 e 11)

Cargo: Fiscal do Contrato no Hospital Cosme e Damião

Período: a partir 18.07.2016

Dano apurado conforme PT 05 – Individualização do Dano (ID 824870, fls. 308): R\$ 1.341.612,80

Claudionei Souza da Silva - CPF: 161.236.462-49 (Termos de Aceite: 06, 07, 12, 14, 17, 20, 22 e 25)

Cargo: Fiscal do Contrato no Hospital Cosme e Damião



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA DE AUDITORIA DE CONFORMIDADE- CCONF

Período: a partir de 18.07.2016

Dano apurado conforme PT 05 – Individualização do Dano (ID 824870, fls. 308): R\$ 1.881.916,86

Gleense dos Santos Cartonilho - CPF: CPF 899.948.845-49 (Termos de Aceite: 22 ao 25)

Cargo: Gestor do Contrato - Suplente

Período: a partir de 18.07.2016

Dano apurado conforme PT 05 – Individualização do Dano (ID 824870, fls. 308): R\$ 669.586,75

José Luiz Arcieri Eiras - CPF: 664.520.407-82 (Termos de Aceite: 01 ao 21)

Cargo: Gestor do Contrato

Período: a partir de 18.07.2016

Dano apurado conforme PT 05 – Individualização do Dano (ID 824870, fls. 308): R\$ 5.971.396,61

Conduta: Atestar como adequada a liquidação da despesa, quando na realidade os termos firmados estavam muito aquém dos serviços efetivamente prestados pela empresa Ikhon – Gestão, Conhecimento e Tecnologia LTDA.

Nexo de Causalidade: O ateste sem verificação de Notas Fiscais e Termos de Aceite, afirmando que o serviço de organização de acervo documental foi realizado conforme contratado, resultou em um provável dano ao erário, visto que na realidade o serviço foi entregue em quantidade inferior ao acordado. (PT 01)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA DE AUDITORIA DE CONFORMIDADE- CCONF

Culpabilidade: Ao não adotar nenhum procedimento de controle na execução e liquidação do objeto contratado e considerando a exigência contratual de que o serviço executado fosse registrado em conformidade com o Termo de Referência, é razoável afirmar que era possível aos responsáveis terem consciência da ilegitimidade da conduta praticada, além de ser possível a adoção de conduta diversa, pois deveriam ter apontado as irregularidades quando da liquidação, ao invés de atestar a completa execução do serviço no verso das Notas Fiscais e Termos de Aceite. Assim, quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, com base nos elementos identificados, é possível afirmar que os responsáveis, no mínimo, assumiram o risco de praticar a irregularidade (dolo eventual), em consonância com o artigo 28 do Decreto-Lei n. 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Responsável:

Nome: IKHON GESTÃO, CONHECIMENTO E TECNOLOGIA – C.N.P.J.
05.355.405/0001-66

Período de exercício: a partir de 07.07.2016

Dano apurado: R\$7.063.160,00

Conduta: Elaborar Termos de Aceite com quantidades de documentos organizados e arquivados superiores ao efetivamente entregues à SESAU.

Nexo de Causalidade: A superestimação do número de metros lineares organizados e arquivados por parte da Empresa Ikhon – Gestão, Conhecimento e Tecnologia LTDA, levou a Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, a realizar pagamentos por serviços não prestados.

Culpabilidade: É razoável afirmar que a empresa tinha consciência das obrigações assumidas quando a assinatura do Contrato nº. 190/PGE-2016, principalmente no que diz respeito a quantidade de metros lineares de documentos organizados e arquivados que seria entregue a Secretaria de Estado da Saúde - SESAU. Assim, quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA DE AUDITORIA DE CONFORMIDADE- CCONF

com base nos elementos identificados, é possível afirmar que empresa ao elaborar Termos de Aceite (Metro Linear Organizado e Arquivado) com quantidade superior ao efetivamente entregue teve a intenção de praticar a irregularidade (dolo direto), em consonância com o artigo 28 do Decreto-Lei n. 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Proposta de Encaminhamento:

- Conversão em Tomada de Contas Especial, em vista de indício de dano ao erário, conforme art. 44 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.
- Promover a citação dos responsáveis nos termos estabelecidos no Regimento Interno do TCE-RO, artigo 30, §1º, inciso II.

A4. Realização de despesa sem prévio empenho

Situação encontrada

Em análise ao processo administrativo n. 01.1712.03192-0000/2015, constatamos que a Administração da Secretaria de Estado da Saúde-SESAU realizou despesas sem o devido empenhamento no período de 28/12/2017 até a suspensão do contrato, em descompasso com o que estabelece o Art. 60 da Lei Federal n. 4.320/64, conforme PT 02 – Empenho x Liquidação (ID 824870, fls 14).

Critério de auditoria

- Art. 60 da Lei Federal n. 4.320/64;

Evidências

- PT02 Empenho x Liquidação (ID 824870, fls. 14);
- Pesquisas Siafem (Empenhos e Ordens Bancárias) (ID 824496, fls. 292-329)
- Termos de aceite/circunstanciados e NF's (ID 824496, fls. 34-217)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA DE AUDITORIA DE CONFORMIDADE- CCONF

Possíveis Causas

- Ausência de rotinas no controle da execução do orçamento;
- Ausência de planejamento orçamentário e financeiro.

Possíveis Efeitos

- Recursos financeiros e orçamentários insuficientes para cumprimento das obrigações com fornecedores (Efeito Real);
- Assunção de compromisso sem o devido lastro financeiro/orçamentário (Efeito Potencial);
- Violação do Princípio da Legalidade, expressamente externado no *caput* do art. 37 da Constituição Federal/1988;

Conclusão

Diante do exposto, concluímos que a Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, devido a utilização de recursos sem o prévio empenho, praticou atos de gestão com infração à norma legal de natureza contábil com grave consequência na gestão dos recursos orçamentários e des controle dos gastos públicos.

Responsável:

Nome: Williames Pimentel de Oliveira - CPF 085.341.442-49

Cargo: Secretário de Estado da Saúde

Período de exercício: 06.10.2016 a 05.04.2018

Conduta: Autorizou a realização de despesa sem a emissão de prévio empenho, contrariando o art. 60 da Lei Federal n. 4.320/64, constituindo assim despesas irregulares.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA DE AUDITORIA DE CONFORMIDADE- CCONF

Nexo de causalidade: Ao autorizar a realização de despesa sem o devido empenhamento permitiu a ocorrência de irregularidade na gestão orçamentária e financeira da Administração e na gerência dos recursos públicos.

Culpabilidade: É razoável afirmar que era possível aos responsáveis pela Secretaria de Estado da Saúde ter consciência da ilicitude da omissão praticada, sendo possível adotar conduta diversa, pois os responsáveis no mínimo deveriam ter estabelecido no âmbito da SESAU rotinas mínimas de controle visando manter a integridade das fases da despesa nos contratos firmados pela unidade. Assim, quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, com base nos elementos identificados, é possível qualificar a responsabilidade dos agentes responsáveis por suas ações técnicas em razão de, no mínimo, erro grosseiro (culpa grave), em consonância com o artigo 28 do Decreto-Lei n. 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Proposta de Encaminhamento:

- Promover a citação dos responsáveis nos termos estabelecidos no Regimento Interno do TCE-RO, artigo 30, §1º, inciso II.

A5. Irregularidades na prorrogação contratual

Situação encontrada

Em análise aos aditivos do Contrato n. 190/PGE-2016, juntamente ao processo administrativo n. 01.1712.03192-0000/2015, identificamos as irregularidades abaixo na prorrogação contratual, contrariando o disposto no art. 57 da Lei Federal n. 8.666/93:

- a) Não foi possível comprovar a previsão expressa acerca da prorrogação do contrato, bem como justificativa nos aditivos, contratos e termo de referência (§2º do artigo 57 da Lei 8.666/93;
- b) Não há exposição da ocorrência dos motivos elencados no §1º do art. 57 da Lei Federal n. 8.666/93; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA DE AUDITORIA DE CONFORMIDADE- CCONF

- c) Não há referência no contrato de que o serviço contratado deveria ser executado de forma contínua, tendo em vista que o termo de referência (no qual detalha o objeto do contrato), apresenta quantidades fixas e, portanto, não há qualquer justificativa para complementação do contrato (inciso II do art. 57º da Lei 8.666/93).

Critério de auditoria

- Arts. 57 da Lei Federal n. 8.666/93;
- Art. 5º da Lei Estadual n. 3.830/2016 (Princípio da Motivação).

Evidências

- Termo de Referência (ID 824496, fls. 1-22);
- Termos aditivos (ID 824496, fls. 330-331);
- Contrato n. 190/PGE-2016 (ID 824496, fls. 332-344).

Possíveis Causas

- Falha na rotina de formalização e acompanhamento de contratos.

Possíveis Efeitos

- Realização de serviço desnecessário ao interesse público (Efeito Potencial);
- Contratação em descompasso com a necessidade da entidade (Efeito Potencial);
- Contratação de proposta menos vantajosa para a administração pública (Efeito Potencial).
- Infringência a norma legal (Efeito Real)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA DE AUDITORIA DE CONFORMIDADE- CCONF

Conclusão

Mesmo ausentes as justificativas formais para prorrogação, o Contrato n. 190/PGE-2016 foi aditado sem a observância dos ditames da Lei de Licitações (Lei Federal n. 8.666/93), desta forma, concluímos que houve infringência a norma legal na prorrogação do contrato, em vista da ausência de justificativa na qual demonstrasse o interesse público, ausência do valor dos aditamentos, bem como estimativas de quantidades a serem realizadas.

Responsáveis:

Nome: Williames Pimentel de Oliveira - CPF: 085.341.442-49

Cargo: Secretário de Estado da Saúde

Período de exercício: 06.10.2016 a 05.04.2018

Nome: Luis Eduardo Maiorquim - CPF: 569.125.951-20

Cargo: Secretário de Estado da Saúde

Período de exercício: 16/04/2018 a 14/12/2018

Conduta: Autorizou a prorrogação do contrato referente ao processo administrativo n. 01-1712.0392/0000/2015/SESAU, em afronta ao disposto no Art. 57 da Lei Federal n. 8.666/93 c/c Art. 5º da Lei Estadual n. 3.830/2016 (Princípio da Motivação), que veda a discricionariedade do gestor público quando da prorrogação contratual.

Nexo de Causalidade: As prorrogações contratuais feitas irregularmente, resultou em burla ao procedimento licitatório, visto que os aditamentos foram feitos sem a justificativa por escrito da vantajosidade da prorrogação, mediante estudos envolvendo critérios técnicos e financeiros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA DE AUDITORIA DE CONFORMIDADE- CCONF

Culpabilidade: Considerando a inexistência de previsão contratual para serviços em quantidade extra e em locais distintos do inicialmente pactuado com a empresa vencedora do certame, é razoável afirmar que era possível aos responsáveis ter consciência da ilicitude da conduta praticada, além de ser possível a adoção de conduta diversa, pois o contrato não se tratava de serviço de natureza continuada bem como ter recusado liquidar despesa sem a correspondente previsão contratual. Assim, quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, com base nos elementos identificados, é possível afirmar que os responsáveis assumiram o risco de praticar a irregularidade (dolo eventual), em consonância com o artigo 28 do Decreto-Lei n. 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Proposta de Encaminhamento:

- Promover a citação dos responsáveis nos termos estabelecidos no Regimento Interno do TCE-RO, artigo 30, §1º, inciso II.

A6. Inexistência de controles que assegurem a fiel execução do contrato

Situação encontrada

Conforme evidenciado nos questionários aplicados aos fiscais e gestores (ID 824496, fls. 345-356) e no processo administrativo n. 01.1712.03192-0000/2015, a Secretaria de Estado da Saúde não estabeleceu rotinas de controles mínimos com intuito de evitar ou mitigar possíveis riscos à execução do contrato. As entrevistas com os fiscais nos itens 1, 2, 4 e 7 evidenciam a falta de procedimentos de controle na liquidação das despesas por estes, sendo que no item 5, constata-se a inércia da Secretaria de Estado de Saúde no estabelecimento de procedimentos que possibilitasse o recebimento dos serviços. Em análise ao processo administrativo n. 01.1712.03192-0000/2015 não foi identificado a atuação dos gestores do contrato com vistas a realizar ou mesmo implementar procedimentos mínimos para atestar a comprovação dos serviços realizados pela empresa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA DE AUDITORIA DE CONFORMIDADE- CCONF

Critério de auditoria

- Art. 74 da Constituição Federal de 1988

Evidências

- Questionários aplicados aos fiscais e gestores do contrato (ID 824496, fls. 345-356);
- Processo Administrativo n. 01.1712.03192-0000/2015.

Possíveis Causas

- Deficiências no planejamento;
- Deficiências no controle interno.

Possíveis Efeitos

- Ausência de acompanhamento dos contratos (Efeito Potencial)
- Entrega de serviço/produto inferior ao contratado (Efeito Real);

Conclusão

Diante do exposto, concluímos que a inexistência de controles efetivos prejudicou a execução do contrato, impedindo a comprovação dos serviços efetivamente realizados, bem como provocou as irregularidades e inconsistências descritas nos achados A1 ao A5.

Responsável:

Nome: Williames Pimentel de Oliveira - CPF: 085.341.442-49

Cargo: Secretário de Estado da Saúde

Período de exercício: 06.10.2016 a 05.04.2018



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA DE AUDITORIA DE CONFORMIDADE- CCONF

Conduta: Não implementar requisitos mínimos de controles internos com a finalidade de evitar ou mitigar a ocorrência de impropriedades, erros e fraudes na execução do contrato em detrimento ao estabelecido no art. 74 da Constituição Federal.

Nexo de Causalidade: Ao não implementar rotinas mínimas de controle, o gestor concorreu para a ocorrência de várias falhas na execução do Contrato.

Culpabilidade: É razoável afirmar que era possível aos responsáveis pela Secretaria de Estado da Saúde ter consciência da ilicitude da omissão praticada, sendo possível adotar conduta diversa, pois os responsáveis no mínimo deveriam ter estabelecido no âmbito da SESAU rotinas e procedimentos mínimos de controle visando manter a integridade dos contratos celebrados pela unidade. Assim, quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, com base nos elementos identificados, é possível qualificar a responsabilidade dos agentes por suas ações técnicas em razão de, no mínimo, erro grosseiro (culpa grave), em consonância com o artigo 28 do Decreto-Lei n. 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Proposta de Encaminhamento:

- Promover a citação dos responsáveis nos termos estabelecidos no Regimento Interno do TCE-RO, artigo 30, §1º, inciso II.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA DE AUDITORIA DE CONFORMIDADE- CCONF

6. CONCLUSÃO

17. Finalizados os trabalhos, evidenciamos que a prestação de serviço de gestão, guarda, tratamento técnico, organização e indexação de acervo documental, pela empresa IKHON – Gestão, Conhecimentos e Tecnologia LTDA (processo administrativo n. 01.1712.07163-2015), não foi executado adequadamente, tendo em vista que o serviço não foi entregue de acordo com as especificações contratadas (QA1); as fases da despesa não foram respeitadas, em vista de execução de despesa sem o prévio empenho (QA2); na execução do contrato não foram observados os comandos previstos na Lei de Licitações e Contratos, pois o aditamento do contrato foi realizado em dissonância com o art. 57 da Lei Federal n. 8.666/93 (QA3); bem como não haviam controles mínimos para evitar ou mitigar riscos na execução do contrato (QA4).

7. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

18. Diante do exposto, submetemos os autos ao Relator, propondo:

7.1 Concessão de tutela de urgência nos termos do art.3º-A da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, para **suspender a execução do contrato em análise**, imediatamente, a fim de resguardar eventual dano aos cofres públicos, considerando que estão plenamente caracterizados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, uma vez que há indícios veementes de ilegalidades ocorridas na contratação em exame, conforme indicadas nos Achados de Auditoria;

7.2 Formação de processo apartado de Tomada de Contas Especial, com fulcro no art. 44 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c art. 65 do Resolução Administrativa n. 005/TCE-RO-96 (RITCERO), a partir da extração de cópias das peças necessárias destes autos, com vistas à quantificação dos débitos e identificação dos responsáveis por eventuais prejuízos apurados nos Achados de auditoria A1, A2 e A3;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA DE AUDITORIA DE CONFORMIDADE- CCONF

- 7.3 Promover Mandado de Audiência do Sr. Willianes Pimentel de Oliveira, CPF 085.341.442-49 com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, para oportunizar-lhe o exercício do contraditório e da ampla defesa relativamente aos Achados de auditoria A2, A3, A4, A5 e A6; Promover Mandado de Audiência do Sr. Luis Eduardo Maiorquim, CPF: 569.125.951-20, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, para oportunizar-lhe o exercício do contraditório e da ampla defesa relativamente aos Achados de auditoria A1, A2, A3 e A5;
- 7.4 Promover Mandado de Audiência dos Srs. Tiago Ramos Pessoa, CPF 840.899.542-15; Severino do Ramo Araújo, CPF 176.105.244-68 e Francisco Carlos Silva Oliveira, CPF 326.285.362-34, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, para oportunizar-lhes o exercício do contraditório e da ampla defesa relativamente ao Achado de auditoria A1;
- 7.5 Promover Mandado de Audiência dos Srs. João Pereira Filho, CPF: 143.072.352-15; Rosa Maria da Neves Alves (Suplente), CPF: 242.516.312-34; Cicleia Cintia de Oliveira, CPF: 848.413.462-87; Tatiana Araújo Muniz (Suplente), CPF: 848.413.462-87; Maria do Socorro Gadelha dos Santos, CPF: 138.148.002-06; Pedro Paulo Dias Pantoja (Suplente), CPF: 740.687.252-68; Claudionei Souza da Silva, CPF: 161.236.462-49 e Maria do Socorro Botelho de Moraes (Suplente), CPF: 290.070.112-00, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, para oportunizar-lhes o exercício do contraditório e da ampla defesa relativamente aos Achados de auditoria A2 e A3;
- 7.6 Promover Mandado de Audiência dos Srs. José Luiz Arcieri Eiras, CPF: 664.520.407-82 e Gleense dos Santos Cartonilho, CPF: 899.948.845-49, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, para oportunizar-lhes o exercício do contraditório e da ampla defesa relativamente aos Achados de auditoria A1, A2 e A3; e
- 7.7 Promover Mandado de Audiência da empresa IKHON – Gestão, Conhecimento e Tecnologia LTDA, CNPJ: 05.355.405/0001-66, para oportunizar-lhe o exercício do contraditório e da ampla defesa relativamente aos Achados de auditoria A2 e A3.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA DE AUDITORIA DE CONFORMIDADE- CCONF

Porto Velho, 17 de outubro de 2019.

(Assinado eletronicamente)

Ivanildo Nogueira Fernandes

Técnico de Controle Externo - Mat. 421

Membro de Auditoria

(Assinado eletronicamente)

Reginaldo Gomes Carneiro

Auditor de Controle Externo - Mat. 545

Coordenador de Auditoria

(Assinado eletronicamente)

Jorge Eurico de Aguiar

Técnico de Controle Externo - Mat. 230

Supervisor de Auditoria

Em, 29 de Outubro de 2019



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

REGINALDO GOMES CARNEIRO
Mat. 545
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 29 de Outubro de 2019



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

JORGE EURICO DE AGUIAR
Mat. 230
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO
ASSESSOR TÉCNICO